



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013110/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.796 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente PEDRO HIGSBURG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **09/09/2010**, mediante Notificação de Lançamento – Multa por atraso na entrega de declaração – Exercício 2006 - no valor total de R\$ 7.901,07.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **17/02/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/03/2012**, reclamando, em apertada síntese, pela aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 165,74, tendo em vista que inexistiria imposto a recolher.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço, tendo em vista que o Recorrente inova nas suas razões recursais, ao alegar matéria diversa daquela aduzida em sede impugnação.

Com efeito, perante à primeira instância, o Recorrente limitou-se a alegar que já havia apresentado impugnação relativa à declaração final de espólio que deu azo ao lançamento em apreço, e que aguarda julgamento, bem assim frisa que é credor e não devedor da Receita Federal, tendo em vista que até a data da impugnação não recebeu o valor de R\$ 3.028,15, apurado pelo próprio Fisco, reiterando, ao final, o requerimento anteriormente apresentado e indicando os dados bancários para crédito da restituição.

Todavia, em sede de recurso voluntário, aduz novos argumentos, na medida em que afirma que deveria ser aplicada a multa de R\$ 165,74 (valor mínimo), vez que inexistente imposto a recolher, ou seja, a totalidade do imposto devido foi recolhido na fonte, durante a tramitação da reclamatória trabalhista e, ainda, na Declaração Final de Espólio restou devida uma restituição do imposto.

Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Nessa perspectiva, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima